PARECER N.º 31/CITE/2006

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho – Flexibilidade de horário
Processo n.º 33 – FH/2006

I – OBJECTO

1.1. A CITE recebeu do …, em 3 de Abril de 2006, pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa do pedido de flexibilidade de horário, apresentado pela trabalhadora com a categoria profissional de auxiliar da acção educativa, …, a prestar trabalho no centro de ATL em …, nos seguintes termos:

- A trabalhadora presta a sua actividade enquanto auxiliar da acção educativa no centro de ATL da …
  Tem como funções:
  a) Prestar auxílio aos professores;
  b) Zelar pelo bem-estar dos alunos;
  c) Transportar os alimentos do edifício principal para o refeitório;
  d) Transportar e acompanhar os alunos da escola para o ATL e vice-versa.
- Em Outubro de 2005, todas as escolas de 1º ciclo de … foram deslocalizadas para o centro educativo de …;
- Por esse motivo, todos os alunos passaram a ter o mesmo horário escolar: 9.00h às 12.00h e das 13.30h às 15.30h;
- Em virtude do horário escolar, o horário do ATL para estes alunos passou a ser o seguinte: 7.30h às 8.30h, das 12.30h às 13.30h e das 15.30h às 18.00h;
- O centro educativo onde estão as escolas de 1.º ciclo encontra-se à distância de 3 Km das instalações do ATL;
- Encontram-se inscritos no ATL setenta e cinco alunos;
- Anteriormente à deslocalização das escolas, os alunos tinham aulas de manhã ou de tarde e o seu horário no ATL também era de manhã ou de tarde;
- Assim, nunca o ATL tinha ao seu cuidado as setenta e cinco crianças de uma só vez;
- O que permitia racionalizar de outra forma os horários dos seus funcionários;

- Actualmente a … tem de alimentar setenta e cinco crianças de uma só vez, no espaço de uma hora (entre as 12.30h e as 13.30h);
- Nessa hora, tem de transportar as crianças do centro educativo para o ATL e vice-versa, ao contrário do que acontecia anteriormente, em que as crianças vinham a pé da escola para o ATL;
- Este período de tempo é um dos períodos em que a entidade empregadora necessita de todos os seus efectivos;
- Pela tarde, a partir das 15.30h é necessário transportar, acolher, alimentar, auxiliar nos estudos, setenta e cinco crianças, até à altura em que vão para casa;
- Foram todos estes factos que levaram à alteração do horário da requerente, sendo estas as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço, sendo impossível substituir a trabalhadora já que a … não dispõe de mais trabalhadores no ATL, para além da requerente e outras três trabalhadoras;
- No entanto, poder-se-ia tentar deslocalizar a trabalhadora para o Lar da 3ª Idade da …, local onde existem mais funcionários, sendo, deste modo, mais fácil a flexibilização do horário de trabalho.

1.1.1. O conteúdo do requerimento de flexibilidade de horário apresentado pela trabalhadora, com registo de entrada na …, em 07/03/2006, é em síntese o seguinte:

- A requerente exerce funções na …, com a categoria profissional de auxiliar de acção educativa de 1ª;
- Iniciou funções em Outubro de 1994, sendo o horário de trabalho acordado e praticado ao longo dos anos, o seguinte:
  De Segunda-feira a Sexta-feira: 7.30h às 13.00h e das 15.00h às 17.00h;
- Em 17/10/2005 o horário de trabalho foi unilateralmente alterado, passando a ser o seguinte:
  De Segunda-feira a Sexta-feira: 9.30h às 14.00h e das 15.00h às 18.00h;
- A trabalhadora tem uma filha menor, deficiente profunda, que precisa de acompanhamento permanente e é acompanhada clinicamente;
- Desde os sete anos que frequenta estabelecimento de ensino especializado, sendo o seu horário o seguinte:
  Entrada, 13.30h e saída, 17.30h;
- É a trabalhadora que leva à escola a filha e a vai buscar;
- Em 17/10/2005, em virtude da alteração do horário de trabalho deixou de o poder

fazer por manifesta falta de tempo;

- A trabalhadora solicitou a reposição do seu horário de trabalho, mas essa pretensão/direito não lhe foi considerada;
- A trabalhadora pretende exercer o direito à flexibilidade de horário, para acompanhamento pessoal à escola da sua filha;
- O horário que lhe permite tal direito deverá consignar como saída do primeiro turno as 13.00h e do segundo turno as 17.00h, com intervalo das 13.00h às 15.00h.

1.1.2. Em 17 de Março de 2006, … apresenta informação com fundamento da intenção de recusa, cujo conteúdo é idêntico à exposição enviada a esta Comissão, não se referindo, no entanto, neste documento a possibilidade de mobilidade proposta pela entidade empregadora.

1.1.3. Em 27 de Março de 2006, é recebida na … a apreciação escrita da trabalhadora à exposição dos motivos, cujo conteúdo é sucintamente o seguinte:

- A estrutura orgânico-laboral da … pode contemplar sem prejuízos para os serviços, o pedido de flexibilização do horário de trabalho;
- Para tanto bastará atentar nas várias valências prestadoras de serviços, mobilidade de pessoal dos sectores, organização de trabalho no serviço de ATL, prévio e posterior ao período escolar, que não colide com o pedido da requerente;
- A … tem condições logístico-funcionais para deferir o pedido da trabalhadora.

1.2. São juntos ao processo os seguintes documentos:

- Declaração do Hospital Pediátrico de …;
- Declaração da Coordenação Educativa de …;
- Ofício da CITE, de 07/02/2006, comunicando o teor da Informação n.º 6/CITE/2006.

1.3. A empresa submete o presente processo à CITE, em 3 de Abril de 2005.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa estabelece que *1. Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua*

insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
2. A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

Também o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 59.º da lei fundamental portuguesa, estabelece como garantia de realização profissional das mães e pais trabalhadores, que – t*odos os trabalhadores, (...) têm direito (...) à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da actividade profissional com a vida familiar*.

2.2. Para concretização dos princípios constitucionais enunciados, e sob a epígrafe *Tempo de trabalho*, prevê o artigo 45.º do Código do Trabalho, o direito do trabalhador com um ou mais filhos menores de doze anos, trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário.

O direito enunciado encontra-se regulamentado, para os trabalhadores com contrato individual de trabalho[1], nos artigos 78.º a 82.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, aí estabelecendo-se as regras respeitantes ao seu exercício.

2.2.1. Para tal, estabelece o n.º 1 do artigo 80.º da referida lei regulamentar que o trabalhador deve observar os seguintes requisitos, quando formula o seu pedido de flexibilidade de horário:

- Solicitar ao empregador a flexibilidade de horário, por escrito e com uma antecedência de trinta dias em relação à data em que pretende iniciar o exercício deste direito;
- Indicar o prazo previsto em que pretende gozar de um regime de trabalho especial, com um limite de dois ou três anos, consoante se trate de menos três filhos ou se trate de três filhos ou mais;
- Declarar que o menor faz parte do seu agregado familiar, que o outro progenitor tem actividade profissional ou está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal.

2.2.2. Uma vez requerida esta pretensão, o empregador apenas poderá recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

---

[1] Vide artigos 1.º e 110.º e seguintes da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

Além do dever de fundamentação da recusa, e sempre que esta ocorra, é ainda obrigatório o pedido de parecer prévio à CITE, no prazo de cinco dias a seguir ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando a sua falta a aceitação do pedido deste, nos precisos termos em que o formulou.[2]

Ainda assim, mesmo em presença do pedido de emissão de parecer prévio, no prazo indicado na lei, caso a intenção de recusa da entidade empregadora não mereça parecer favorável desta Comissão, tais efeitos só poderão ser alcançados através de decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.[3]

2.3. Ao abrigo da legislação mencionada, a … enviou à CITE o presente processo, cujo conteúdo determina as seguintes considerações:

2.3.1. Respeitados os prazos indicados nos n.os 4 e 6 do referido artigo 80.º da lei regulamentar, cabe analisar os conteúdos, tanto do pedido formulado pela trabalhadora, como da intenção de recusa emitida pela empresa, e respectiva apreciação escrita à exposição de motivos.

2.3.1.1. Quanto ao pedido formulado pela trabalhadora, esta requer a atribuição de um horário com saída do primeiro turno às 13.00h, e do segundo turno às 17.00h com intervalo das 13.00h às 15.00h, tendo-se verificado o cumprimento das formalidades estabelecidas na lei.

2.3.1.2. Quanto à intenção de recusa apresentada pela entidade empregadora, alega esta que:

- Existem 4 trabalhadoras na mesma área de actividade, e que prestam assistência a 75 crianças ao mesmo tempo, entre as 12.30h e as 13.30h, e das 15.30h às 18.00h.

2.3.2. Atendendo aos motivos que a entidade empregadora indicou, encontra-se fundamentada a exigência imperiosa ligada ao funcionamento do ATL, cuja finalidade é prestar assistência aos alunos, fora do horário escolar. Nesse sentido, a flexibilidade de horário requerida pela trabalhadora não assegura a assistência desses alunos nos períodos não escolares e durante os quais estão entregues ao cuidado e guarda do ATL, sendo uma das quatro funcionárias que exerce as funções de auxiliar da acção educativa, com funções de zelar pelo bem estar de 75 crianças ao mesmo tempo, assim como

---

[2] Vide n.os 6 e 9 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.
[3] Vide n.º 3 do artigo 80.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

acompanhá-las no caminho entre a escola e o ATL, no horário não escolar indicado pela entidade empregadora, período durante o qual esta tem de utilizar todos os trabalhadores afectos àquele serviço.

2.3.3. No entanto, e em face da proposta apresentada pela … quanto à possibilidade de deslocalizar a trabalhadora para o Lar da 3.ª Idade, local onde existem mais funcionários, sendo, desse modo, mais fácil a flexibilidade de horário, afigura-se possível uma solução para a situação em análise, tanto mais que a própria trabalhadora, na apreciação à exposição de motivos, invoca a mobilidade de pessoal dos sectores como uma das formas para permitir o deferimento do seu requerimento.

2.3.4. A verificar-se a aceitação, por parte da trabalhadora, da mobilidade proposta pela sua entidade empregadora, está encontrado um ponto de equilíbrio entre os interesses de ambas as partes e efectivado de forma aceitável, dadas as razões de funcionamento alegadas pela entidade empregadora, o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

III – CONCLUSÕES

3.1. Pelas razões indicadas nos pontos antecedentes, a CITE emite parecer prévio favorável à intenção de recusa da prestação de trabalho em regime de flexibilidade de horário, nos termos requeridos pela trabalhadora …, enquanto trabalhadora a desempenhar funções no ATL da …

3.2. Nada impede, contudo, que as partes acordem quanto à mobilidade proposta pela entidade empregadora enquanto condição para a concessão do horário requerido pela trabalhadora.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE MAIO DE 2006